



PARECER N. 03/2023/DPPR/NUDIJ

Distribuição de atividades entre Defensoria Pública do Estado do Paraná e NEDDIJs. Atuação concorrencial na Infância Cível.

1. Trata-se de parecer elaborado pelo Núcleo da Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná ante consulta encaminhada pela Defensora Pública Marcela Fernandes Pereira (Memorando 001/2023/14ª Defensoria da 15ª Regional/DPPR), acerca da “divisão de trabalho entre Defensoria Pública e NEDDIJ na Comarca de Paranaguá”.
2. Tendo em vista que o objeto da solicitação consiste em situação fático-jurídica, apresentada por membro da Defensoria Pública, o formato adequado para atendê-la é o de *parecer*, nos termos do art. 3º, Portaria NUDIJ 01/2023.
3. Em síntese, advogados do NEDDIJ apresentaram o funcionamento do Núcleo de Estudos aos membros designados para a referida Comarca. A Defensora Pública solicitante acordou que o NEDDIJ ficaria responsável pelos processos da Infância Infracional em meio aberto e, excepcionalmente, na Infância Cível, poderia realizar audiências nas quais o membro não pudesse comparecer, por incompatibilidade da pauta. Por sua vez, o NEDDIJ teria questionado a possibilidade de atuação mais ampla na Infância Cível, especialmente a elaboração de petições iniciais e acompanhamento de processos que ajuizaram, com fulcro na Cláusula 4ª do Termo de Cooperação Técnica 028/2022, e alegou risco de encerramento do polo no litoral se negativa.
4. Depreende-se das informações prestadas que o impasse estaria na interpretação do termo *concorrente*.
5. Primeiramente, convém demarcar que a Constituição Federal, em seu art. 134, atribuiu à Defensoria Pública o múnus de prestar assistência jurídica gratuita e exercer a defesa de direitos individuais e coletivos. Além da previsão constitucional, o art. 4º, § 5º,

Lei Complementar 80/94, prevê que “a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública”.

6. Acerca da adoção do *salaried staff model*, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, no julgamento da ADI 4.163/SP:

É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República (STF – ADI 4.163/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 01.03.2013)

7. Mais especificamente, em relação ao vínculo entre núcleos de prática jurídica e a Defensoria Pública, o Min. Edson Fachin bem definiu, no voto proferido na ADI 3.762/RN, que a atuação das faculdades de Direito públicas, nesse diapasão, é complementar e deve respeitar a caracterização didático-pedagógica:

O fato de a Defensoria Pública ser instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado a quem se incumbe, em nossa arquitetura constitucional, precipuamente, vivificar a garantia de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, e art. 134, CRFB), não significa a impossibilidade de, **suplementarmente**, outras instituições públicas, tais como núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, colaborarem em tal mister, inclusive, exemplificativamente, **mediante a celebração de convênios com a própria Defensoria Pública.** (*grifou-se*)

8. Não obstante a previsão da Cláusula 4º, II, TCT 028/2022, no sentido de estabelecer uma atuação *concorrente* entre os NEDDIJs e a Defensoria Pública, no que diz respeito à Infância Cível, há uma primazia dessa em detrimento daquele, haja vista que o ordenamento jurídico incumbiu a essa instituição o exercício da assistência jurídica integral e gratuita. Ou seja, não se trata de presumir uma repartição absoluta, no que diz respeito à assistência jurídica na Infância Cível, entre DPE-PR e NEDDIJs; tanto é que o próprio inciso IV da cláusula em comento prevê que as Universidades e a Defensoria Pública podem celebrar acordos para definir “atribuições específicas nas **áreas cível e infracional**, dos Defensores Públicos e dos advogados vinculados ao NEDDIJ”.



9. Deve-se considerar também que constitui direito do assistido o patrocínio de seus interesses pelo defensor natural (art. 4º-A, IV, Lei Complementar 80/94). Assim, “o princípio do Defensor Público natural assegura ao assistido o direito de ser patrocinado pelo membro da Defensoria Pública com atribuição legal previamente traçada por critérios objetivos, prévios e abstratos” e que, como consequência externa, “impede a nomeação de defensor dativo em comarcas nas quais existe Defensoria Pública regularmente estruturada, sendo apenas admissível a designação de advogado *ad hoc* para atuar no processo quando não houver serviço jurídico-assistencial público organizado na localidade”¹.

10. Por fim, indaga-se qual efetivo risco de encerramento das atividades do NEDDIJ no litoral caso sua atuação não abranja a elaboração de petições iniciais e acompanhamento de processos que ajuizaram, na Infância Cível. Em primeiro lugar, porque continuariam atuando na área, conforme indicado pela Defensora Pública solicitante. Ainda no que diz respeito à assistência judiciária, prestariam todo serviço referente à Infância Infracional em meio aberto. Porém, o fundamental é que a assistência judiciária é apenas uma das funções do NEDDIJ, que englobam também: “o estudo e a pesquisa, auxiliar no diagnóstico, formulação e execução de políticas públicas na área da infância e da juventude em apoio aos Conselhos Municipais e Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes” (Cl. 1ª, parágrafo primeiro, TCT 028/2021).

11. Nesse diapasão, aponta-se justamente mais uma distinção entre a Defensoria Pública e o NEDDIJ, a saber, a da perenidade. Como exposto anteriormente, a referida instituição possui previsão constitucional, cujo dispositivo estabelece, expressamente se tratar de “instituição permanente”. Por outro lado, a previsão normativa do NEDDIJ advém exclusivamente de um Termo de Cooperação Técnica interinstitucional, no âmbito do Estado do Paraná. Reconhece-se a importância desse Núcleo de Estudos, seja no âmbito desenvolvimento teórico na área da Infância e Juventude, como na efetivação desses direitos. Considerando as funções institucionais que a Constituição Federal atribuiu a Defensoria Pública, não há espaço para que estatuto de natureza infralegal imponha restrições ou condições a sua atuação, devendo, em hipótese de não obtenção de solução

¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 630.



consensual sobre organização dos serviços entre DPE-PR e NEDDIJ, aquela determinar como deve organização da defesa de direitos em dada localidade.

12. Por fim, pontua-se que a Defensoria Pública da União não atende os municípios do litoral do Paraná. Uma vez que **os advogados do NEDDIJ podem atuar perante a Justiça Federal**, ao contrário desta instituição, todas as demandas que envolvam direito da criança e do adolescente cuja competência seja da Justiça Federal e a parte se enquadre nos critérios para atendimento poderão ser encaminhadas ao NEDDIJ.

13. Diante do exposto, este Núcleo Especializado entende que o órgão de atribuição local tem legitimidade constitucional e independência funcional para melhor definir como deve ocorrer a distribuição de trabalho entre Defensoria Pública e NEDDIJ – e se deve haver essa distribuição – e não se opõe à proposta apresentada pela defensora solicitante, sem prejuízo de adequação frente ulteriores situações de fato que vierem a ocorrer, observado sempre o seguinte:

- i. Deve-se observar, de maneira concreta, a proporção entre a demanda e a real capacidade de atendimento pela Defensoria Pública, devendo qualquer hipótese de não atendimento ser devidamente fundamentada;
- ii. Se houver discordância na distribuição dos trabalhos, recomenda-se a invocação do instrumento previsto no inciso IV, cl. 4ª, TCT 028/2021, com intervenção da Coordenação Estadual dos Programas, para que a Universidade e a Defensoria Pública definam atribuições específicas na área da Infância Cível dos Defensores Públicos e advogados do NEDDIJ em Paranaguá.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ



ePROCOLO



Documento: **Parecer0032023InfanciaCiveINEDDIJDPEPR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando Redede (XXX.631.459-XX)** em 30/06/2023 15:18 Local: DPP/NUDIJ.

Inserido ao protocolo **20.529.128-8** por: **Fernando Redede** em: 30/06/2023 15:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d513d227316a7617c220d09a9f1c6812.